Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011
Movimentacao 98: Juntada -> Petição
Arquivo 1: a.silvaind.acoeoutrasrelatoriosobreoprj.pdf - Pag.1/13

FLÁVIO CARDOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
+ 55 (62) 3584-3642 | (62) 3584-3839
flaviocardosoadv.com.br

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 13:18:15

AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

Processo nº 6089023-53.2024.8.09.0011

FLÁVIO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, neste ato representada pelo Dr. FLÁVIO CARDOSO, inscrito na OAB/GO n. 24.920, responsável pela Administração Judicial na RJ de A. SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA. e OUTRAS, comparece à ínclita presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, inc. II, alínea "h", da Lei nº 11.101/05, apresentar RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pelo Grupo Recuperando em evento 56, o que faz nos termos a seguir:

1. Em atendimento ao art. 53 da lei 11.101/2005 (LRF), a recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 14/02/2025 (evento 56).

2. A Lei nº 11.101/05, com as alterações decorrentes da Lei nº 14.112/2020, especificamente no art. 22, II, incluiu algumas funções do Administrador Judicial, dentre elas a de apresentar relatório sobre o plano de Recuperação Judicial, nos termos da alínea "h".

3. Assim, presta-se a presente manifestação para apresentar o relatório do Plano de Recuperação Judicial, o que faz nos seguintes termos:

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2025 10:13:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109887695432563873758283221, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011
Movimentacao 98: Juntada -> Petição
Arquivo 1: a.silvaind.acoeoutrasrelatoriosobreoprj.pdf - Pag.2/13

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 13:18:15

I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 29), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, determinou-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convolação em falência.

5. Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser considerados em dias corridos, o que veio a ser chancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

> *Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*
> *§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:*
> ***I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;***

6. Desta forma, tem-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada no dia 20/12/2024 (sexta-feira), passando a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do PRJ no dia 23/12/2024 (segunda-feira), encerrando-se no dia **20/02/2025 (quinta-feira)**.

7. Portanto, verificando que a apresentação do Plano ocorreu

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2025 10:13:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109887695432563873758283221, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011
Movimentacao 98: Juntada -> Petição
Arquivo 1: a.silvaind.acoeoutrasrelatoriosobreoprj.pdf - Pag.3/13

no dia **14/02/2025**, constata-se que a apresentação do plano é TEMPESTIVA.

II – DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/05

II.1 – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (inciso I, do art. 53)

8. O inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a descriminação **pormenorizada** dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

9. Na análise o PRJ apresentado pelas recuperandas, foi apresentado como meios de recuperação judicial, de forma pormenorizada, **(i)** a renegociação das dívidas sujeitas à RJ; **(ii)** a venda ou oneração de bens de seu acervo patrimonial; e **(iii)** mudanças administrativas e de gestão visando melhorar o resultado operacional.

10. Com relação à proposta de renegociação e pagamento dos credores, esta será abordada em tópico próprio adiante, e com relação às mudanças administrativas adotadas pelos recuperandos trata-se de decisões inerentes às atividades empresárias de competência dos próprios recuperandos, não cabendo controle de legalidade neste tocante.

11. Já com relação à venda de bens do ativo não circulante da empresa, tal disposição está prevista especificamente na Cláusula 3.3, no tópico de "Alienação e Oneração de Bens" do PRJ, e prevê a eventual venda dos bens que integram seu acervo patrimonial como forma de gerar caixa para capital de giro das operações.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 13:18:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2025 10:13:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109887695432563873758283221, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011
Movimentacao 98: Juntada -> Petição
Arquivo 1: a.silvaind.acoeoutrasrelatoriosobreoprj.pdf - Pag.4/13

12. No tocante à referida cláusula, cumpre ressaltar os termos do art. 66 da Lei nº 11.101/05, que toda e qualquer operação de alienação ou de oneração (penhora, hipoteca, arrendamentoou alienação em garantia) de bens do ativo imobilizado das recuperandas deve ser precedida de autorização judicial.

13. Neste sentido, ao prever que as recuperandas poderão alienar seus bens independentemente de autorização judicial ou aprovação dos credores e sem a necessidade de seguir qualquer das modalidades ordinárias de alienação judicial previstas na Lei nº 11.101/05, as recuperandas incorrem em flagrante violação aos termos do art. 66 da LRF, tratando-se de **nulidade** da cláusula.

14. Isto porque, as recuperandas não indicaram precisamente qual(is) o(s) bem(s) que pretende eventualmente alienar, tão somente fazendo menção genérica a possibilidade de alienação dos bens de seu acervo patrimonial, o que torna **imprescindível a autorização judicial deste Juízo**, nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/05.

15. Portanto, em relação à pervisão do Plano de alienação de bens do ativo não circulante dos recupernados, deve ser realizado o controle de legalidade, a fim de que seja considerada nula a previsão de venda independentemente de autorização judicial, tal como previsto.

16. Também cumpre fazer menção ao último tópico da **Cláusula 3ª** do PRJ, que trata de forma genérica acerca dos outros meios de recuperação, onde a recuperanda aponta as medidas exemplificativas constantes do art. 50, da Lei nº 11.101/05, como possíveis de serem adotadas em qualquer momento.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 13:18:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2025 10:13:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109887695432563873758283221, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011
Movimentacao 98: Juntada -> Petição
Arquivo 1: a.silvaind.acoeoutrasrelatoriosobreoprj.pdf - Pag.5/13

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 13:18:15

17. Sobre esta disposição, é importante registrar que, eventuais outras medidas que vierem a ser adotadas pelas recuperandas, devem preceder da apresentação de alteração ao PRJ, descriminando **pormenorizadamente** qual a medida e de que forma será implementada, devendo passar pelo crivo da Assembleia Geral de Credores.

18. A mera indicação no PRJ dos termos do art. 50 da LRF não autorizada a tomada de medidas não pormenorizadas no presente PRJ.

II.2 - DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (incisos II e III do art. 53).

19. Em cumprimento aos termos do inciso II e III, do art. 53, da Lei nº 11.101/05, as recuperandas trouxeram em anexo o documento de "Parecer de Viabilidade Econômico-Financeiro", onde faz uma exposição das razões de sua viabilidade financeira, apresentando as projeções futuras de alavancamento empresarial, contando com a apresentação de fluxo de caixa projetado.

20. Referido documento, visa corroborar com a demonstração da viabilidade financeira prevista no inciso II, do art. 53, da Lei nº 11.101/05, mas também cumpre ao requisito previsto no incido III, do mesmo dispositivo legal, apresentando igualmente o Laudo de Avaliação dos bens do ativo não circulante das empresas, cumprindo ao rigor do inciso III, do art. 53, da LRF.

III – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES

21. Na **Cláusula 4** do PRJ as recuperandas apresentam as

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2025 10:13:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109887695432563873758283221, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011
Movimentacao 98: Juntada -> Petição
Arquivo 1: a.silvaind.acoeoutrasrelatoriosobreoprj.pdf - Pag.6/13

disposições gerais de pagmento e a forma em que pretende pagar seus credores, levando-se em conta as projeções do fluxo de caixa livre e o volume dos passivos.

III.1 – PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

22. Na Cláusula 4.1 e subitens, dispõe quanto a proposta de pagamento aos credores da Classe I – Trabalhistas, trazendo uma condição geral, para todos os credores, prevendo:

- Pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de RJ, até o limite de 5 salários-mínimos serão pagos em uma única parcea em até 30 (trinta) dias contados da publicação da homologação do Plano aprovado;
- Os créditos arrolados até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão pagos sem deságio, em 12 (doze) parcelas mensais, com primeiro pagamento no dia 25 do mês subsequente à decisão de homologação do Plano.
- O montante dos eventuais créditos que excederem a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, será pago nas mesmas condições dos credores quirografários.

23. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as obrigações determinadas pela Lei nº 11.101/05 para os créditos trabalhistas, e com relação à forma de pagamento, o enfrentamento dessas questões implicaria na análise econômico-financeira do Plano, cuja competência é da Assembleia Geral de Credores, sendo impossível, portanto, o controle judicial neste ponto.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 13:18:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2025 10:13:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109887695432563873758283221, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011
Movimentacao 98: Juntada -> Petição
Arquivo 1: a.silvaind.acoeoutrasrelatoriosobreoprj.pdf - Pag.7/13

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 13:18:15

III.2 – PAGAMENTO DA CLASSE II, III e IV – CREDORES COM GARANTIA REAL, CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E CREDORES ME/EPP.

24. Nas Cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4 e seus respectivos subitens, dispõem quanto a proposta de pagamento aos credores da Classe II – Garantia Real, da Classe III – Quirografários e da Classe IV – ME/EPP, respectivamente, trazendo uma condição geral de pagamento para cada classe de credores, abaixo dispostas.

25. Aos credores da Classe II – Garantia Real:

- Carência de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ, aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor arrolado, com pagamento do saldo remanescente 336 (trezentos e trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com pagamento no último dia útil de cada mês.
- Correção pela TR (Taxa Referencial) e sem previsão de juros.

26. Aos credores da Classe III – Quirogfrafários:

- Créditos de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos sem deságio, em uma única parcela, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, após o transcurso do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses.
- Os créditos acima de R$ 5.000,00, serão pagos com carência de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ, aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor arrolado, com pagamento do saldo remanescente 216

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2025 10:13:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109887695432563873758283221, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011
Movimentacao 98: Juntada -> Petição
Arquivo 1: a.silvaind.acoeoutrasrelatoriosobreoprj.pdf - Pag.8/13

(duzentos e dezeseis) parcelas mensais e sucessivas, com pagamento no último dia útil de cada mês.

- Correção pela TR (Taxa Referencial) e sem previsão de juros.

27. Aos credores da Classe IV – ME/EPP:

- Créditos de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos sem deságio, em uma única parcela, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, após o transcurso do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses.
- Os créditos acima de R$ 5.000,00, serão pagos com carência de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ, aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arrolado, com pagamento do saldo remanescente 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com pagamento no último dia útil de cada mês.
- Correção pela TR (Taxa Referencial) e sem previsão de juros.

28. Conforme constante da Cláusula 5.1, para todas as classes de credores, propõe-se a adoção dos cálculos pela Tabela PRICE. Outrossim, os prevê que os créditos retardatários serão pagos nos mesmos termos da condição de pagamento prevista para a respectiva classe e que, se transcorrido o prazo de carência para início dos pagamentos, os recuperandos terão prazo de até 60 (sessenta) dias para início dos pagamentos.

29. Esta Administração nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores e demais disposições, não cabendo qualquer controle de legalidade, sendo facultado aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 13:18:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2025 10:13:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109887695432563873758283221, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011
Movimentacao 98: Juntada -> Petição
Arquivo 1: a.silvaind.acoeoutrasrelatoriosobreoprj.pdf - Pag.9/13

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 13:18:15

IV – DAS DISPOSIÇÕES ACERCA DA LIBERAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS E DEMAIS COOBRIGADOS.

30. Na **Cláusula 6ª** que trata das dos Efeitos do PRJ apresentado pelas recuperandas, traz algumas disposições que necessitam do **controle de legalidade**, e tratam acerca da liberação das obrigações dos demais garantidores e coobrigados, prevendo a impossibilidade da continuidade de prosseguimento do débito em face dos fiadores, avalistas, garantidoes ou coobrigados.

31. A primeira delas consta de forma expressa da **Cláusula 6.5** denominada "Supressão das Garantias em Face dos Coobrigados", assim pevisto:

> **6.5. Supressão das Garantias em Face dos Coobrigados** – salvo expressa manifestação de oposição do Credor, ficarão suprimidas as garantias reais, cambiais ou fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados.

32. Referida Cláusula está em consonância com a jurisprudência já consolidada sobre o tema, no sentido de que, a supressão das garantias reais, cambiais ou fidejussórias somente deve ser imputada aos credores que votarem favoravelmente à aprovação do Plano, sem qualquer ressalva.

33. No entanto, ainda que parcialmente correta a redação da referida cláusula, deve ser exercido o **controle de legalidade** a fim de que, a exceção em relação à supressão das garantias atinja não somente aos credores que se manifestarem contrariamente à referida cláusula, mas também aos que se abstiveram de votar e aos credores que não se fizeram presentes, sendo válida a cláusula tão somente ao credores que aprovarem expressamente o Plano, sem ressalvas.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2025 10:13:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109887695432563873758283221, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011
Movimentacao 98: Juntada -> Petição
Arquivo 1: a.silvaind.acoeoutrasrelatoriosobreoprj.pdf - Pag.10/13

34. Ainda, referida previsão também está constante na **Cláusula 6.6** que tratam da "Quitação", pelo que també devem ser objeto do controle de legalidade. Está assim disposta:

> **6.6. Quitação** – Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, pelos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, em qualquer jurisdição.

35. Todavia, os **artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/05**[1] dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, além de necessitar da autorização expressa do credor detentor de garantia para que ocorra a alienação de bem relacionado.

36. Ainda, ressaltamos que referido tema já é pacificado pela jurisprudência pátria, regido pela **Súmula 581 do STJ**, que assim dispõe: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussoria"*.

---

[1] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1º Os **credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso**.
[...]
Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
[...]
§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, **a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia**.
[...]
Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 13:18:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2025 10:13:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109887695432563873758283221, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011
Movimentacao 98: Juntada -> Petição
Arquivo 1: a.silvaind.acoeoutrasrelatoriosobreoprj.pdf - Pag.11/13

37. Portanto, referido dispositivo contido no Plano deve ser revisto, a fim de que sua incidência, assim como a Cláusula 6.5, se aplique tão somente aos credores **que aprovarem o Plano ou não se opuserem expressamente na assembleia**, não podendo ser imputado à todos os credores indistintamente.

38. Assim, esta Administração Judicial entende ser inquestionável a necessidade de **controle de legalidade** nas Cláusulas 6.5 e 6.6, no que se referem à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos terceiros garantidores e coobrigados em geral, **afastando-a** em relação aos credores que votarem contrariamente ao Plano, aos que se opuserem expressamente em face da referida cláusula, aos que se abstiverem de votar e aos credores não presentes na Assembleia, imputando referida cláusula apenas aos credores que votarem favoravelmente ao Plano sem ressalvas.

V – DA DISPOSIÇÃO ACERCA DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

39. Por fim, o Plano ainda prevê em sua **Cláusula 7.13** que *"a recuperação judicial será encerrada com a Homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal, tendo em vista a faculdade do artigo 61 da LREF"*.

40. Ocorre que, ao contrário do que consta no Plano, tem-se que a faculdade prevista no art. 61 da Lei nº 11.101/05 para o encerramento da recuperação judicial antes do prazo de supervisão, **é do Juízo recuperacional**, e não das recuperandas ou mesmo da Assembleia Geral de Credores.

41. Portanto, não pode o Plano prever o encerramento antecipado da RJ e a dispensa do período de supervisão vienal de forma

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 13:18:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2025 10:13:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109887695432563873758283221, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011
Movimentacao 98: Juntada -> Petição
Arquivo 1: a.silvaind.acoeoutrasrelatoriosobreoprj.pdf - Pag.12/13

mandatória, tal como previsto, posto que tal medida não compete às recuperandas, e tampouco aos credores.

42. Assim, tem-se que a previsão contida na Cláusula 7.13 é absolutamente nula, devendo ser realizado o **controle de legalidade** neste tocante, a fim de que afastar a previsão ali contida, cuja competência é exclusiva do próprio Juízo recuperacional.

VI - CONCLUSÃO

43. Após a detida análise do Plano de Recuperação Judicial **tempestivamente** apresentado pelas recuperandas, concluímos e **sugerimos** a este i. Juízo que exerça o **controle prévio de legalidade** (ou mesmo posterior a AGC, se necessário), dos seguintes tópicos:

- **Cláusula 3ª, último parágrafo –** Que trata genericamente dos outros meios previstos no art. 50, da LRG. **CONDIÇÃO:** Em caso de aplicação de outros meios legais de recuperação não previstos pormenorizadamente no presente PRJ, deve ser apresentada alterção ao PRJ pormenorizando o meio a ser empregado;
- **Cláusula 3.3 –** Que trata da alienação ou oneração de bens e direitos de seu ativo permanente. **NULIDADE:** Toda e qualquer alienação ou oneração de bens do ativo permanente deve sempre preceder de autorização judicial, nos termos do art. 66 da LRF, desde o pedido de processamento até a sentença de encerramento da recuperação judicial.
- **Cláusulas 6.5 e 6.6 –** Nos pontos que tratam da extensão dos efeitos da aprovação do PRJ e da novação das dívidas em relação aos garantidores, fiadores, avalistas e coobrigados em geral. **NULIDADE:** violação aos arts. 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/05 e Súmula 581 do STJ. **CONDIÇÃO:**

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 13:18:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2025 10:13:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109887695432563873758283221, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011
Movimentacao 98: Juntada -> Petição
Arquivo 1: a.silvaind.acoeoutrasrelatoriosobreoprj.pdf - Pag.13/13

validade dos referidos dispositivos apenas aos credores que aprovarem o Plano sem nenhuma ressalva.

- **Cláusula 7.13** – Previsão mandatória de encerramento da RJ após a homologação do Plano e dispensando o prazo de supervisão legal. NULIDADE: Violação ao art. 61, da Lei nº 11.101/05. Competência exclusiva do Juízo recuperacional e não das recuperandas ou da AGC.

44. Com relação às demais disposições contidas no PRJ, estando de acordo com os termos do art. 53 e não havendo irregularidades, devem ser submetidas à apreciação dos credores em Assembleia Geral de Credores a ser oportunamente designado.

45. Após exercido o controle de legalidade (ou caso seja postergado para momento posterior), que se proceda com a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da LRF.

46. É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judiical apresentado, cumprindo assim com a determinação do art. 22, inc. II, "h", da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 28 de maio de 2025.

Flávio Cardoso Advogados Associados S/S
Administração Judicial
Flávio Cardoso
OAB/GO 24.920

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 13:18:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2025 10:13:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109887695432563873758283221, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p